



PARECER CJ 221 / 2010

SOBRE: RECUSA DE CUIDADOS

1. A questão colocada:

A questão colocada é relativa à um eventual direito a recusar prestar cuidados, numa instituição de saúde, com o fundamento na quebra de confiança na relação, quando uma pessoa apresentou anteriormente e noutro contexto, uma queixa contra o enfermeiro.

2. Fundamentação

Numa instituição de saúde que assume o papel de entidade patronal, o enfermeiro deve prestar os cuidados de enfermagem relativos ao conteúdo funcional da sua categoria, nos termos do contrato de trabalho ou da carreira de enfermagem, quando aplicável.

O dever de prestar cuidados fundamenta-se, no plano deontológico, no direito ao cuidado da pessoa em causa, estabelecido no artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro. O dever de cuidado encontra-se formulado como um agir em *tempo útil*, tendo em conta as necessidades concretas de cada pessoa.

O dever de cuidado é regra, sendo a decisão de não prestar cuidados a uma pessoa, uma excepção que deve limitar-se a situações que o justifiquem. A principal situação de não agir, em detrimento do dever de cuidado aplica-se a casos de objecção de consciência, prevista no artigo 92º do EOE e no Regulamento respectivo.

Numa situação em que o enfermeiro se sente constrangido pelo facto da pessoa em causa ter feito uma queixa, deve fazer uso das suas competências relacionais e no respeito pelos princípios éticos, pelos seus valores profissionais e pelos seus deveres deontológicos, procurar estabelecer uma relação de cuidado que promova a confiança e que previna uma nova situação de insatisfação que possa levar a nova queixa.

Quando tal não for possível e na previsão de que a relação de cuidado a estabelecer poderá ser conflitual, com risco eminente para o bem-estar da pessoa em causa e com elevada probabilidade de violação da dignidade do enfermeiro, este deve solicitar o encaminhamento da pessoa em causa para outro colega que se encontre melhor colocado para essa prestação de cuidados.

3. Conclusão

A recusa de cuidados não constitui um direito do enfermeiro, a não ser nas situações de objecção de consciência e com os limites estabelecidos pelo artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril, alterado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro e pelo "Regulamento do Exercício do Direito à Objecção de Consciência" da Ordem dos Enfermeiros.

Na situação exposta, se o enfermeiro não conseguir estabelecer uma relação de cuidado adequada e prevendo-se risco para o bem-estar da pessoa em causa e possibilidade de violação da dignidade do enfermeiro, este deve encaminhar a pessoa para outro colega melhor colocado para essa prestação de cuidados, assegurando-se de que a mesma está garantida.

Foi relator Sérgio Deodato.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 7 de Dezembro de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(Presidente)